ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 076/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 25 de abril de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 26 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 269/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006925/18, na Informação nº 113/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 75/18,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAÚJO, Matrícula nº 97.737-3, Auxiliar de Administração, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas no período de **04 a 23/04/2018**, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 275/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 06/2018 protocolado sob o nº 7506/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 16 a 18 de maio do corrente ano, para participar como representante do TCE/PI, da Reunião nº 02/2018 do Colégio Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a ser realizada no dia 17/05/18, na Sede do Tribunal de Contas de Rondônia, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 284/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 08096/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, no período de 23 a 26 de maio do corrente ano, para participar do evento comemorativo do Centenário de criação do cargo de Ministro Substituto do TCU, que será realizado nos dias 24 e 25/05/18 na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 03 (três) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 15/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 066.380.233-49, portador da Carteira de Identidade nº 131832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 05/2018, processo administrativo nº **TC/002330/2018**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de carimbos, borrachas e acessórios, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 05/2018, que são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, o fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

Empresa: *Carimbos Alfa Ltda.*
***CNPJ**: 14.625.596/0001-20 /Telefone: (11) 97238-5937*
***Rua:** Luis Casa, 40 – APTO 42 – Bloco 2B – Dos Casas .*
***CEP**: 09812-140 – São Bernardo do Campo – SP*
***Email**: Carimbosalfa@hotmail.com*
***Rep. Legal:** Aleilson Ferreira Costa*

EMPRESA	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	P.UNIT	P.TOTAL
	1	Carimbo Automático tamanho 38mm x 14mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE	100	18,99	1.899,00

3

		MODELO RP1641			
	2	Carimbo Automático tamanho 47mm x 18mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELO RP1847	30	19,99	599,70
	3	Carimbo Automático tamanho 58mm x 22mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELO RP2359	15	24,99	374,85
CARIMBOS ALFA LTDA CNPJ: 14.625.596/0001-20	4	Carimbo Automático tamanho 75mm x 38mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELO RP3977	5	39,99	199.95
	5	Carimbo Automático tamanho 40mm x 40mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELORP4242	5	39,99	199,95
	6	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 38mm x 14mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC1641	100	7,99	799,00
	7	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 47mm x 18mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC1847	20	9,99	199,80
	8	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 58mm x 22mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC2359	10	11,99	119,90
	9	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 75mm x 38mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC3977	5	14,99	74,95
	10	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 40mm x 40mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC4242	5	14,99	74,95
	11	Refil para carimbo automático Trodat Printy 4911, cor preto MARCA TRODAT MODELO 4911	15	9,99	149,85
	12	Tinta para carimbo automático, cor preta ou azul, frasco 28ml MARCA MC	10	7,99	79,90

		MODELO TINTA			
	13	Carimbo numerador automático, 06 números MARCA DESKMATE MODELO NUM.AUT.6D	3	80,00	240,00
	VALOR GLOBAL				**5.011,80**

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

4.8.1. por razão de interesse público; ou

4.8.2. a pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 23 de ABRIL de 2018.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Presidente TCE/PI

ALEILSON FERREIRA COSTA
Representante Legal da Contratada

Aleilson Ferreira Costa
CPF: 272.278.138-78
RG: 27.744.562-0

CARIMBOS ALFA LTDA.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 510/18

PROCESSO: TC/002093/2011.

DECISÃO: N° 086/18.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal (Edital n.º 001/2010 – Concurso Público para provimento de vagas no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha)

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

RESPONSÁVEL: Ana Célia da Costa Silva – Prefeita atual; José Erasmo da Silva – Prefeito à época

ADVOGADO(A): Erika Araújo Rocha OAB/PI n° 5384 e Francisco Teixeira Leal Nunes OAB/PI n° 9.457 (procuração anexa peça n° 18) – advogados da Sra. Ana Célia da Costa Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FALTA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS ATOS ADMISSIONAIS NO SISTEMA RH WEB. APRESENTAÇÃO DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÕES BEM COMO AS INFORMAÇÕES NO SAGRES FOLHAS. COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS. DEVE O ATUAL GESTOR(A) REALIZAR O CADASTRAMENTO NO SISTEMA RH WEB. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR À ÉPOCA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

1. As Portarias de Nomeação apresentadas pela atual gestora, bem como, as informações obtidas junto ao SAGRES FOLHA onde constatou que os servidores estão incluídos na folha de pagamento do ente municipal desde 2012, no cargo de professor e com o vínculo de efetivo, são suficientes para comprovar a admissão dos servidores, ensejando a legalidade dos atos admissionais, com os respectivos registros.

2. No entanto, a atual gestora deve realizar o cadastramento dos atos de admissão, no Sistema RH Web, conforme disposto no art. 3° da Resolução TCE/PI n° 23/06 c/c o art. 5° da Resolução TCE/PI n° 907/09.
3. O gestor à época é o responsável pela falta da prestação de informações, por meio do Sistema RH Web, a partir da realização de concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal.

SUMÁRIO. Admissão de pessoal – Prefeitura Municipal de Cocal de Telha – Unânime - julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2010). Autorização do registro dos atos admissionais. Determinação à atual gestora para que realize o cadastramento dos atos admissionais. Aplicação de multa ao gestor à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões – DAD (fls. 27/33 da peça 03), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão – DAAP (peça 11), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 21 a 24), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 34), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 13, 25 e 38), a sustentação oral da Advogada Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384), que se reportou

às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2010)** e sob a responsabilidade do Sr. **José Erasmo da Silva** (*ex-Prefeito Municipal*) e da Sra. **Ana Célia da Costa Silva** (*Prefeita Municipal*), **autorizando o registro** dos seguintes **atos admissionais** (*art. 197, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*)**:** ***a)*** *servidores elencados na* ***Tabela 01*** *(peça 34) e servidor Sr.* ***Francisco R. Da Silva Martins****, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos para o registro;* ***b)*** *servidores* ***Maria do Socorro Alves Nunes****,* ***Alexssandro Ferreira do Nascimento****,* ***Edijalma José de Sousa Martins*** *e* ***Joseane Maria Martins Pereira****, por entender que a apresentação das respectivas portarias de nomeação e informações obtidas junto ao SAGRES FOLHA são suficientes para comprovar a admissão dos mesmos*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI, Sra. **Ana Célia da Costa Silva**, para que realize o **cadastramento** dos **atos admissionais** citados acima no **item "b"** no **Sistema RH Web**, conforme disposto no art. 3° da Resolução TCE/PI n° 23/06 c/c o art. 5° da Resolução TCE/PI n° 907/09.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor à época, Sr. **José Erasmo da Silva** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 42/2018

PROCESSO: TC/005390/2015. Processos apensados: Representação TC/008047/2015; Denúncia TC/ 006463/2015.
DECISÃO: n° 85/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2015
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio
RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito Municipal)
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: A FALTA DE APLICAÇÃO ANUAL PELO ESTADO E MUNICÍPIOS DE 25%, NO MÍNIMO, DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CONSTITUI GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E ENSEJARÁ A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. SÚMULA N° 07, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

Sumário*: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Parecer Prévio de* ***reprovação.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ingresso extemporâneo das peças orçamentárias; 2– peças ausentes; 3 - Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino (< 25%)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/10 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de março de 2018.
(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 506/2018

PROCESSO TC- nº 005390/2015. Processos apensados: Representação TC/008047/2015; Denúncia TC/ 006463/2015.
DECISÃO: n° 085/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio
RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito Municipal)
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 – Os valores da redação dos arts. 23, I, "a" e 24, I, da Lei de Licitação n° 8.666/1993 foram alterados apenas pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.

2 – A jurisprudência pátria (Tribunal de Contas Mato Grosso) admite que os entes Estaduais e Municipais têm autonomia legislativa para corrigirem pelo Índice Geral de Preço – Mercado (IGP-M) os valores da Lei de Licitação que estão congelados, aproximadamente, há 20 (vinte) anos;

3 - No caso concreto, verificou-se a inexistência de processo licitatório alusivos aos dispêndios com material de construção, no valor total R$ 33.329,00.

4 – O Município não editou qualquer norma local para atualizar os valores dos dispositivos dos arts. 23, I, "a" e 24, I, da Lei de Licitação. Pois, a correção pelo IGPM de R$ 15.000,00 relativa à dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia do período de 06/1998 a 01/2015 corresponde mais de 3 (três) vezes o valor previsto legalmente para o objeto.

5 – Os dispêndios com material de construção sem processo licitatório, no valor total R$ 33.329,00 repercutem negativamente na análise da prestação de contas. Contudo, em razão aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, tais dispêndios não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois os valores da Lei de Licitação que estão congelados, aproximadamente, há 20 (vinte) anos.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. São Miguel do Tapuio. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas. Não comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Não comunicação ao Promotor de Justiça.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Ausência de Licitação; 2- Irregularidades em processos licitatórios; 3 - Levantamento do débito junto à AGESPISA; 4- Representação TC 008047/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/17 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Lincoln Sobral Matos**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com a alínea "b" do Acórdão TCE/PI nº 2.494/15 (*peça 27 do processo apensado Representação TC/008047/2015*) combinado com a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (*peça 44 do processo apensado Representação TC/008047/2015*), que **não há responsabilização do gestor** após a data da decisão cautelar desta Corte de Contas deferida em 05/06/2015 (*peça 10 do processo apensado Representação TC/008047/2015*), uma vez que o gestor não ordenou pagamentos à referida empresa após esta data.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura Municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 507/2018

PROCESSO TC- nº 005390/2015. Processos apensados: Representação TC/008047/2015; Denúncia TC/ 006463/2015.
DECISÃO: n° 085/2018
ASSUNTO: Denúncia TC – 006463/2015.
OBJETO: Supostas irregularidades na tramitação de projetos de lei na Prefeitura e na Câmara do Município de São Miguel do Tapuio – PI
RESPONSÁVEIS/QUALIFCAÇÕES: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito Municipal); Miguel José Vieira Neto (Presidente da Câmara).
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Denúncia.. P.M. São Miguel do Tapuio. Exercício de 2015. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40 do processo apensado Denúncia TC/006463/2015 e às fls. 01/27 da peça 52 do processo TC/005390/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 73 do processo TC/005390/2015 a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 75 do processo TC/005390/2015, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/17 da peça 86 do processo TC/005390/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Acórdão TCE/PI nº 638/2016 (fl. 01 da peça 31 do processo apensado Denúncia TC/006463/2015), tendo em vista as irregularidades na elaboração da LDO (art.165, § 2° da CF) e PPA (art.165, I da CF) e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** aos gestores, Sr. **José Lincoln Sobral Matos** (Prefeito Municipal), e Sr. **Miguel José Vieira Neto** (Presidente da Câmara Municipal), no **valor individual** correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, "caput", I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de março de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 508/2018

PROCESSO TC- nº 005390/2015. Processos apensados: Representação TC/008047/2015; Denúncia TC/ 006463/2015.
DECISÃO: n° 085/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015
ENTIDADE: FUNDEB de São Miguel do Tapuio
RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO: Claudineide Pereira Alves Milanez (Secretária)
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. São Miguel do Tapuio. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/19 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de março de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 509/2018

PROCESSO TC- nº 005390/2015. Processos apensados: Representação TC/008047/2015; Denúncia TC/ 006463/2015.
DECISÃO: n° 085/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015
ENTIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio
RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO: Miguel José Vieira Neto (Presidente da Câmara)
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.
1- Constatou-se valores não compatíveis com a norma legal que trata dos subsídios dos vereadores da Câmara de São Miguel do Tapuio.
2- A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multas.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Peças ausentes; **2-** Impropriedade no subsídio dos Vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 75, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 20/23 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel José Vieira Neto**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se que a falha referente ao não envio de peças componentes da Prestação de Contas já foi objeto de sanção específica.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de março de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PARECER PRÉVIO n° 48/2018

DECISÃO Nº 227/18.
PROCESSO TC/002997/2016
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
GESTOR: Francisco Pedro de Araújo (Prefeito Municipal)
ADVOGADO(S): Valmir Martins Falcão Sobrinho- OAB/PI nº 3706 e Outro (peça 42, fl.02, para o Prefeito Municipal).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal, relacionadas ao processo de planejamento público do município, justificam a Aprovação das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Marcolândia. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas. Unânime**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da LDO e LOA; Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais – média de 131 dias de atraso; Divergência no Demonstrativo da Dívida Flutuante; Não publicação dos decretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 21 e 47), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 51), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB/PI nº 3706 , que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** discordando com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 606/2018

DECISÃO Nº 227/18.
PROCESSO TC/002997/2016
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
GESTOR: Francisco Pedro de Araújo (Prefeito Municipal)
ADVOGADO(S): Valmir Martins Falcão Sobrinho- OAB/PI nº 3.706 e Outro (peça 42, fl.02, para o Prefeito Municipal).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.

1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Marcolândia. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas. Unânime**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Cadastro de Licitações fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 21 e 47), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 51), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho- OAB/PI nº 3706, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 607/2018

DECISÃO Nº 227/18.
PROCESSO TC/002997/2016
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
GESTOR: Francisco Pedro de Araújo - Gestor
ADVOGADO(S): Valmir Martins Falcão Sobrinho- OAB/PI nº 3.706 e Outro (peça 42, fl.02, para o Prefeito Municipal).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1 A constatação de apenas duas falhas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Marcolândia. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas. Unânime**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Indicadores e limites do FUNDEB; Fluxo Financeiro do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 21 e 47), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 51), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB/PI nº 3706, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 608/2018

DECISÃO Nº 227/18.
PROCESSO TC/002997/2016
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
GESTOR: Francisco Pedro de Araújo - Gestor
ADVOGADO(S): Valmir Martins Falcão Sobrinho- OAB/PI nº 3.706 e Outro (peça 42, fl.02, para o Prefeito Municipal).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 A não verificação de ocorrências no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Marcolândia. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade. Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 21 e 47), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 51), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB/PI nº 3706, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 609/2018

DECISÃO Nº 227/18.
PROCESSO TC/002997/2016
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
GESTOR: Francisco Pedro de Araújo - Gestor
ADVOGADO(S): Valmir Martins Falcão Sobrinho- OAB/PI nº 3.706 e Outro (peça 42, fl.02, para o Prefeito Municipal).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 A não verificação de ocorrências no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Marcolândia. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade. Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 21 e 47), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 51), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB/PI nº 3706, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 610/2018

DECISÃO Nº 227/18.
PROCESSO TC/002997/2016
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
GESTOR: Antônio Luís Paiva Diniz – Presidente.
ADVOGADO(S): Luís Vítor Sousa Santos - OAB/PI nº 3706 (sem procuração).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.

1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Marcolândia. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas. Unânime**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal – atraso médio de 64 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 21 e 47), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 51), a sustentação oral do advogado Luís Vítor Sousa Santos - OAB/PI nº 3706, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 577/2018

PROCESSO:	TC/023927/2017
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
ÓRGÃO:	PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO DE 2017.
REPRESENTADO:	LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

2. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal ter se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: *Representação cumulada com medida cautelar – Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício 2017. Envio da documentação da prestação de contas mensais do exercício financeiro de 2017 em atraso (Sagres Contábil – julho/2017).* ***Procedência*** *da Representação.* ***Apensamento*** *à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício de 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com Medida Cautelar Inaudita *altera pars* formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito Municipal de Bertolínia, exercício financeiro de 2017, considerando a informação do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 18), parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** de acordo com a manifestação ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23), *em virtude do atraso no envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício 2017 (Sagres Contábil - junho/2017).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício financeiro de 2017**, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à aplicação de multa ao gestor representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 587/2018

PROCESSO: TC/001750/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.139/16 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. PARNAGUÁ – TC/02830/13).
ÓRGÃO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ – EXERCÍCIO – 2013
RECORRENTE: ZENO RULKA JÚNIOR
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS ATINENTES AOS RECURSOS DA SAÚDE E À DÍVIDA COM A RECEITA FEDERAL ESCLARECIDAS. DEMAIS FALHAS GRAVES REMANESCERAM.

Na hipótese de o gestor não conseguir sanar em sede de recurso todas as falhas graves apontadas no julgamento da prestação de contas, tal decisão deverá ser mantida.

***Sumário**. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 3.139/16, referente às contas de Gestão do Município de Parnaguá – Exercício 2013. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do presente recurso. Manutenção da decisão exarada no Acórdão nº 3.139/16 pelo julgamento de irregularidade. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se a decisão ora recorrida em todos os termos manifestados no Acórdão nº 3.139/16, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 19), em razão de remanescerem as seguintes falhas: *Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE n° 32/2012; Falhas em procedimentos licitatórios - Obras e instalações R$ 987.027,00 - Prestação de Serviço de Transporte Escolar: R$ 383.329,32; Débito junto à Eletrobrás e a Agespisa; Irregularidade no aluguel de imóvel para a sede da Prefeitura Municipal, cuja proprietária, a Senhora Suzenara de Fátima Bramatti, é irmã do Secretário de Finanças Municipal, Alcir César Bramatti; Irregularidades na contratação da Empresa Suzenara de Fátima Bramatti ME; Prorrogação irregular do prazo de vigência do contrato com a LPR Construções e Empreendimentos LTDA – ME; Falhas no controle interno, contabilidade e no controle social; Em análise do comparativo da receita orçada com a arrecadada do Balanço Geral em confronto com os dados registrados no SAGRES, verificou-se a ausência de registro com a identificação das contas bancárias individualizadas, inviabilizando o confronto das receitas originárias; Indicativo de acumulação de cargos e/ou funções*

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 588/2018

PROCESSO: TC/001289/2018
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO NOS AUTOS DO PROCESO TC/002411/2015 - ACÓRDÃO Nº 2.855/15
ÓRGÃO: CONTAS DE GESTÃO DE NAZÁRIA, EXERCÍCIO 2010
RECORRENTE: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS.

1.O Pedido de Revisão não configura nova oportunidade para rediscutir o mérito e não constitui meio idôneo para sanar as lacunas probatórias ou eventuais imperfeiçoes na linha de defesa utilizada.

2.Diante da não incidência das hipóteses de cabimento do pedido de revisão (artigo 157 da Lei nº 5.888/09 e artigo 440 da Resolução TCE/PI nº 13/11), o sucedâneo recursal não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de reconsideração de Contas de Gestão P. M. de Nazária do Piauí, exercício 2010. Conhecimento. Improcedência do Pedido de Revisão. Manutenção do Acórdão nº 2.855/15. Irregularidade das Contas de Gestão. Exercício de 2010. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 10), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se a decisão ora recorrida e, todos os termos manifestados no Acórdão nº 2.855/15, nos autos do processo TC/002411/2015, com a REPROVAÇÃO das Contas de Gestão da P. M. de Nazária do Piauí, exercício 2010, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13), uma vez que *não restou comprovado o erro de cálculo quanto às despesas realizadas para aquisição de combustíveis, bem como os documentos apresentados pelo gestor não correspondem a documentos novos, nos termos da Decisão Normativa TCE/PI nº 26.*

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACORDÃO Nº 589/18

PROCESSO TC Nº 011499/2017
DECISÃO Nº 443/18
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2017).
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITO.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 .
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS – EXERCÍCIO 2017. NÃO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2017.
1. A remessa das prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 foram remetidas intempestivamente por parte da Prefeitura e Câmara Municipal.
Sumário. Inspeção Extraordinária de Aroeiras do Itaim. Exercício 2017. Decisão ***unânime,*** *em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo* ***provimento do presente recurso****.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da DFAM (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial: **1)** pela **procedência** dos fatos apurados na inspeção; **2)** pelo **apensamento** da presente inspeção à prestação de contas do exercício 2017, tendo em vista que as irregularidades elencadas poderão influir no julgamento da prestação contas anual da Prefeitura e Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, deixando para apreciar a multa quando do julgamento das referidas contas; 3) pela **recomendação** aos gestores para que evitem as falhas aqui apontadas em procedimentos futuros, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado. Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 010/18, em Teresina, 12 de abril de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO Nº 593/18

PROCESSO TC/009288/2014
DECISÃO Nº 109/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A - EMGERPI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.
RESPONSÁVEIS:
RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO – DIRETOR PRESIDENTE EMGERPI EM 2009
GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA – DIRETOR-PRESIDENTE DA EMGERPI
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA – EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI EM 2009
ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI Nº 6.594 (Substabelecimento sem reserva de poderes: ex-Prefeita Municipal); KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA OAB/PI Nº 3.838 (sem procuração nos autos: ex-Prefeita Municipal)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.
1. Embora a ausência de acompanhamento da execução contratual e a prestação de contas não permitiu aferir a regular aplicação do recurso, a obra executada condiz com os valores repassados à entidade beneficiária dos recursos e cumpre a sua função social.

Sumário: Tomada de Contas Especial da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI. Exercício 2014. Regularidade com Ressalvas. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da peça 18 e fls. 01/04 da peça 59, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 36 e fls. 01/06 da peça 63, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/17 da peça 68, as

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, fls. 01/08 da peça 39, fls. 01/02 da peça 42, fl. 01 da peça 66 e fls. 01/06 da peça 71, a sustentação oral do Advogado Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838), que se reportou às falhas imputadas à ex-Prefeita Municipal Sra. Ana Márcia Leal da Costa Sousa, o relatório e o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** aos gestores, Sra. **Ana Márcia Leal da Costa Sousa** (*ex-Prefeita Municipal de Angical do Piauí-PI, exercício financeiro de 2009*) e Sr. **Raimundo Nonato Farias Trigo** (*Diretor-Presidente da EMGERPI, exercício financeiro de 2009*), no **valor individual** correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*), tendo em vista a ausência da prestação de contas de forma completa e do acompanhamento regular da execução contratual, que permitisse aferir a regular aplicação do recurso público.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 011, em Teresina, 17 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 534/18

PROCESSO TC/014955/2017.
DECISÃO Nº 095/18.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA. **OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017.
EXERCÍCIO: 2017.
DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA.
DENUNCIADOS: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (PREFEITO) E CLAUDIMAR CARVALHO DE ANDRADE (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO).
ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO, OAB/PI 3.706 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA DE ORÇAMENTO INCORRE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PERSISITÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. A ausência do Termo de Referência e da Planilha de orçamento estimado incorre em violação ao princípio da publicidade, além de trazer impactos na competitividade da licitação, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei 8.666/199.

Sumário: Denúncia - P.M. Marcolândia. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Determinação. Apensamento. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 204/2017-GKE, às fls. 01/06 da peça 04, a Decisão Plenária nº 1.044/17-EX, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI n° 3.706), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Marcolândia-PI, com base no art. 2º, XVIII, da LOTCE-PI, para anular o Pregão Presencial nº 027/2017 no **prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do**

acórdão, devendo comprovar o cumprimento da determinação perante o TCE/PI, tendo em vista que a ausência do Termo de Referência e da Planilha de orçamento estimado incorre em violação ao princípio da publicidade, além de trazer impactos na competitividade da licitação, em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Marcolândia-PI, exercício financeiro de 2017 (TC/006210/2017), "transferindo para quando do julgamento das contas anuais, uma eventual aplicação de multa aos responsáveis".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Marcolândia-PI para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente denúncia.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Redator.

ACÓRDÃO Nº 595/18

PROCESSO TC/020118/2017.
DECISÃO Nº 110/18.
TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RPPS DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADOS:
ELDER DA ROCHA SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL;
MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO – GESTOR DO RPPS.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671).
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PLANEJAMENTO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA.
1. O art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da **legitimidade** e da **economicidade**.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Jurema-PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência e Apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do Município de Jurema-PI, exercício financeiro de 2017 (TC/005974/2017).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **recomendação** à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para que acompanhe o adimplemento da dívida, verificando o pagamento das parcelas dos referidos acordos por parte do município.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos gestores denunciados.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 17 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/020899/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015
GESTOR: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 091/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETA DO PIAUÍ, no valor de 1.580 UFR** na gestão do **Sr. Cristiano Gonçalves Portela** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que "*foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014*" e concluiu que "***o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.580 UFR para 1.350 UFR.***"

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), que se manifestou pelo encaminhamento do processo ao relator para apreciação e julgamento, nos termos do art. 4º, da Resolução TCE/PI nº 17/2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise**,** violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Em tal oportunidade a DACD constatou que **o valor das multas deve ser reduzido de 1.580 UFR para 1.350 UFR**, conforme fundamentação a seguir:

"De início, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014, in verbis:
Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).
§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados ***a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.***
Diante disto, a Administração, consubstanciada no ***princípio da Autotutela,*** *deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades.*
Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, ***a qualquer tempo****, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades,* ***de ofício ou a pedido****, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.*
No caso em tela, o documento que foi rejeitado e reenviado após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, teve o ***valor da multa cobrado em dissonância com o preceituado na legislação acima referida*** *e conforme verificado na tabela abaixo:*

MÊS	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
05/15	Parecer do Órgão de Controle Interno	27/11/15	01/12/15	4	300 UFR	40 UFR

Deste modo, o valor correto a ser cobrado para o mês de maio de 2015 é ***de 70 UFR (30 UFR + 40 UFR)****, conforme o disposto no art. 3° da Instrução Normativa 05/2014, vejamos:*
Art. 3°. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente ***a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.***
§ 1°. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.
Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, ***constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.580 UFR para 1.350 UFR".***
Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. **DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 1.350 UFR-PI** ao Sr. **Cristiano Gonçalves Portela**, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020941/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015
GESTOR: AGOSTINHO FRANCISCO DE AGUIAR NETO
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 092/18 - GWA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **CAMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, no valor de 1.800 UFR** na gestão do **Sr. Agostinho Francisco de Aguiar Neto** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que "*foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014*" e concluiu que "***o valor da cobrança deve ser reduzido 1.800 UFR para 1.010 UFR.***"

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), se manifestou nos seguintes termos:

"**a) Legalidade da aplicação da multa no valor de 1.010 UFR,** *em razão do* atraso na entrega de prestação de contas do **exercício financeiro de 2015 da Câmara de Prata do Piauí**, durante a **gestão do Senhor Agostinho Francisco de Aguiar Neto,** em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal. "

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise**,** violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Em tal oportunidade a DACD constatou que **o valor das multas deve ser reduzido de 1.800 UFR para 1.010 UFR**, conforme fundamentação a seguir:
"De início, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014, in verbis:
Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).
§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados ***a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.***
Diante disto, a Administração, consubstanciada no ***princípio da Autotutela,*** *deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades.*
Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, ***a qualquer tempo****, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades,* ***de ofício ou a pedido****, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.*
No caso em tela, o documento que foi rejeitado e reenviado após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, teve o ***valor da multa cobrado em dissonância com o preceituado na legislação acima referida*** *e conforme verificado na tabela abaixo:-*

MÊS	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
09/15	Demonstrativo Analítico	14/04/16	20/04/16	6	300 UFR	60 UFR
10/15	Demonstrativo Analítico	14/04/16	20/04/16	6	300 UFR	60 UFR
11/15	Demonstrativo Analítico	14/04/16	20/04/16	6	300 UFR	60 UFR
11/15	Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas	14/04/16	20/04/16	6	300 UFR	60 UFR
12/15	Demonstrativo Analítico	14/04/16	20/04/16	6	300 UFR	60 UFR

Ademais, com a redução dos valores das multas em comento, os ***valores mensais*** *auferidos na peça 03 também devem ser reajustados nos termos do art. 3° da Instrução Normativa 05/2014, vejamos:*
Art. 3°. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente ***a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.***
§ 1°. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.
Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados dos meses em comento devem ser os constantes na tabela abaixo:

MÊS	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO	VALOR A SER REDUZIDO
SETEMBRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
OUTUBRO	300 UFR	60 UFR	240 UFR
NOVEMBRO	300 UFR	120 UFR	180 UFR
DEZEMBRO	300 UFR	160 UFR	140 UFR
TOTAL			790 UFR

Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, **constatou-se que o valor das multas deve ser reduzido de 1.800 UFR para 1.010 UFR".**

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 1.010 UFR-PI** ao Sr. **Agostinho Francisco de Aguiar Neto**, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Câmara Municipal de Prata do Piauí, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005883/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA JOSÉ MEDEIROS GONÇALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 093/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA JOSÉ MEDEIROS GONÇALVES, CPF nº 041.784.243-00, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, especialidade Classe "B", Nível "III", matrícula nº 003469, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASP, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.076/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2.017, de 13/12/2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R$ 5.011,07, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos - Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17 - R$ 4.133,73; b) Gratificação de Incentivo Operacional - art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17 - R$ 877,34**.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021012/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 094/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **JOSÉ RODRIGUES**, CPF nº 373.929.997-53, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0677094, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos

legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.490/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 156, de 21/08/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R$ 3.640,94** (*três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos),* compostos pelas seguintes parcelas: a) *Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16)- R$3.493,08; b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06 – R$ 147,86).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006002/2018
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: JACI MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 095/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JACI MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, CPF nº 274.907.183-68, matrícula nº 002647, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Classe "A", nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.666/2017, publicada no Diário do Município de Teresina - DOM, Ano 2017 – nº 2.142 de 11 de outubro de 2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 7.236,28 (Sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos)**, compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 5.514,48
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 1.170,36
III – Incentivo por Titulação, de acordo com art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 551,44
Proventos a Receber	**R$ 7.236,28**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006293/2018
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE MORAIS CANUTO
ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 097/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada***,** a pedido de **MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE MORAIS CANUTO**, CPF nº 342.682.433-72, matrícula nº 0152374, patente de Tenente-Coronel, do quadro de pessoal do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 e art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legias necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 139 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 37, de 26 de fevereiro de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada à interessada, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 13.385,62** (*treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos),* composto das seguintes parcelas: *a) Subsídio (R$ 13.019,10 - Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2°, anexo II da Lei n° 7.081/17, c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16); b) VPNI – Gratificação Incorporada de Gabinete (R$ 144,00 – art. 56 da Lei Complementar nº 13/94) e c) VPNI – Curso de Polícia (R$ 222,52 - art. 55, II, da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000103/2018
SSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: ALDENI RIBEIRO DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 098/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ALDENI RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 876.919.908-63, RG nº 765.629 SSP/PI, matrícula nº 414648-4, ocupante do cargo Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Avelino Lopes-PI, com arrimo no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2709/2017-PJPI/TJPI/SEAD, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, Ano XXXIX – nº 8327 de 17 de novembro de 2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos**), com fundamento na Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006127/2018
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ MANOEL DE NEGREIROS
ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 099/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para Reserva Remunerada*, a pedido de **José Manoel de Negreiros**, CPF nº 448.096.704-49, matrícula nº 015192-X, patente de Capitão, do quadro do 8º BPM/Teresina da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 186 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 37, de 26 de fevereiro de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 8.603,65 (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2°, anexo II da Lei n° 7.081/17 e art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI no valor de R$ 232,92 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12); totalizando a quantia de **R$ 8.836,57**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/005888/2018.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MARIA STELA MENDES DE CARVALHO LEAL - CPF: 199.902.353-68.
Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
Decisão nº 91/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA STELA MENDES DE CARVALHO LEAL**, CPF nº 199.902.353-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C3", matrícula nº 002298, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas Integradas - SEMCASPI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.181, de 13 de dezembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0209 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.080/2017, de 23 de novembro de 2017** (fl. 75/76 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da

Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$2.389,04(dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- **Vencimentos,** nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$1.273,75
- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$221,41
- Gratificação de Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R$893,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.389,04**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/002696/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: MARIA DO SOCORRO CUNHA DE MORAIS - CPF: 054.301.353-72
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão nº. 92/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO CUNHA DE MORAIS**, CPF nº 054.301.353-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 001497, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC com arrimo **no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Nº 2.076, de 7 de julho de 2017 (fls. 71 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0209 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.132/2017, de 28 de junho de 2017** (fls. 67,68 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.553,41 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R$ 1.312,00
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.533,41**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/024165/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MARIA DE FÁTIMA NUNES FERREIRA DE CARVALHO - CPF: 112.120.803-78.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
Decisão nº 93/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Maria de Fátima Nunes Ferreira de Carvalho**, CPF nº 112.120.803-78, RG nº 164.813-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-H, matrícula nº 1790, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Assembleia nº 177, de 20 de setembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0204 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o ATO DA MESA Nº 352/2017, de 20 de setembro de 2017** (fl. 64 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$6.148,92(seis mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1.**Salário Base:** Cargo PL/CL-H, Consultor Legislativo – H, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$3.077,07
2.**Vantagem Pessoal:** Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$2.107,02
3.**GDF-Gratificação de Desempenho Funcional:** Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R$964,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$6.148,92**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007452/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017.

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**.**
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Tratam-se os autos de Representação formulada pelo Sr. JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, vereador Presidente da Câmara Municipal de Manoel Emídio, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI, em razão de irregularidades na Administração Municipal – exercício 2017.

Alega o Representante que a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI não entregou à Câmara Municipal, a Prestação de Contas do Balancete Eletrônico – **SAGRES CONTÁBIL,** referente ao mês de Dezembro de 2017, que prescreveu no dia 02 de março de 2018 – exercício 2017. Informa, ainda, que conforme consulta realizada nesta Corte de Contas no dia 19 de abril do corrente, ainda se encontrava inadimplente, conforme docs. inclusos na peça 002, dos autos.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de Medida Cautelar de Bloqueio das Contas Bancárias vinculadas à Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI.

Como se sabe, são dois os requisitos principais para a concessão de medida cautelar: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. O primeiro requisito, o da fumaça do bom direito, até está presente. Quanto ao perigo na demora, não está configurado, vez que o atraso alegado não irá trazer perigo imediato à Câmara Municipal. Dessa forma, não vislumbro a necessidade no momento da concessão de medida cautelar sem ouvir o que tem a dizer o município ora denunciado.

Assim, conquanto as afirmações do requerente possam ser plausíveis, **considero mais prudente não decidir sobre a medida cautelar antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de concedê-la quando e se julgar oportuno.**

Do exposto, determino a citação do gestor municipal da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, exercício 2018, Sr. **Antônio Sobrinho da Silva**, para, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis,** contados da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 011/2018 - I_N

PROCESSO: TC n.º 016.977/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Município de Jacobina do Piauí

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

GESTOR: Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil das Prefeituras Municipais, conforme Decisão Plenária nº 1.292/2017.

Determinada a citação do Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Diante da não apresentação da documentação, aplicou-se multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor, e reiterou-se a determinação, conforme Decisão Monocrática nº 025/2017-I_N (Peça nº 11). Ainda assim, o gestor municipal não se manifestou, conforme Certidão (Peça nº 19).

Perante o desinteresse do gestor em cumprir com a determinação desta Corte, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, em razão de reincidência no descumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV, VII e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III, VI e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Considerando, ainda, a indispensabilidade da apresentação dos documentos solicitados para o exercício da fiscalização, notifique-se o Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, sob pena de aplicação de multa de 300 UFRs/PI **por dia de atraso**, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações:

1. Cópia integral de procedimentos de licitação, inexigibilidade ou dispensa de licitação referentes às contratações de advogados e contadores pelo município, acompanhadas dos respectivos contratos celebrados;

2. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de Procuradoria Municipal, o total de cargos de Procurador Municipal existentes, remuneração e o total de cargos de Procurador Municipal vagos;

3. Cópia da lei de criação da Procuradoria Municipal;

4. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de concurso publico para o cargo de Procurador Municipal, prazo de validade do concurso (e eventual prorrogação) e numero de classificados em lista de espera aguardando nomeação;

5. Informação sobre a existência de patrocínio de causa particular do gestor, de natureza civil, penal ou eleitoral, por algumas das pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo município para prestar assessoria jurídica.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 16 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 013/2018 - I_N
PROCESSO: TC n.º 015.751/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Jacobina do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
GESTOR: Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Diante da não apresentação da documentação, reiterou-se a determinação, conforme despacho de citação (Peça nº 11). Ainda assim, o Prefeito Municipal não se manifestou, conforme Certidão (Peça nº 15).

Perante o desinteresse do gestor em cumprir com a determinação desta Corte, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, em razão de reincidência no não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV, VII e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III, VI e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Considerando, ainda, a indispensabilidade da apresentação dos documentos solicitados para o exercício da fiscalização, notifique-se o Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para que apresente, sob pena de aplicação de multa de 300 UFRs/PI **por dia de atraso**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações:

1. Cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
2. Cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
3. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:
    i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
    ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
    iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.
4. informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e
5. comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 17 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 012/2018 - I_N
PROCESSO: TC n.º 015.736/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Nossa Senhora de Nazaré
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTOR: Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Diante da não apresentação da documentação, aplicou-se multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor, e reiterou-se a determinação, conforme Decisão Monocrática nº 035/2017-I_N (Peça nº 11). Ainda assim, o Prefeito Municipal não se manifestou, conforme Certidão (Peça nº 20).

Perante o desinteresse do gestor em cumprir com a determinação desta Corte, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, em razão de reincidência no não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV, VII e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III, VI e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Considerando, ainda, a indispensabilidade da apresentação dos documentos solicitados para o exercício da fiscalização, notifique-se o Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, sob pena de aplicação de multa de 300 UFRs/PI **por dia de atraso**, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações:

1. Cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
2. Cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
3. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:

i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;

ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;

iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.

4. informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e

5. comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 17 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 005/2018 – D_N
PROCESSO: TC n.º 006.778/2018
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: Município de Manoel Emídio
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DENUNCIANTE: Sr. Frank Pires de Sousa
DENUNCIADO: Sr. Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Frank Pires de Sousa, vereador do município de Manoel Emídio, em face do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, noticiando supostas irregularidades em transferências bancárias realizadas para a conta pessoal do gestor, que totalizam a quantia de R$ 28.418,68 (vinte e oito mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

Além disso, relata que foram efetivadas transferências para o Sr. José Agamenon de Sousa no montante de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) sem que este tenha nenhum contrato vigente com a prefeitura de Manoel Emídio/PI, e outra transferência no valor de R$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) para a empresa CONS SETERPLAN LTDA sem que esta tenha participado de nenhum processo licitatório ou tenha prestado qualquer serviço para o município.

Instruiu a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer o recebimento desta, concessão de medida cautelar de bloqueio de contas da Prefeitura Municipal, citação do gestor municipal, intimação do Ministério Público de Contas e, por fim, a procedência da denúncia.

É o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 **ADMITO** o expediente como Denúncia.

No entanto, quanto ao pedido cautelar de bloqueio de contas, considero que seja desproporcional às irregularidades que serão apuradas no presente processo. Tal medida somente deve ser adotada em situação extrema, pois sua concessão resultaria na impossibilidade de provisão de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito do Município de Manoel Emídio, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Proceda-se, ainda, autuação de Incidente Processual, ao qual deve constar, nesta ordem, cópia da inicial, cópia desta decisão monocrática, certidão de publicação, bem como demais peças referentes ao pedido cautelar do denunciante. Ressalta-se que o Incidente Processual deve ser relacionado a este processo de Denúncia.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 18 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2018 - I_N
PROCESSO: TC n.º 016.994/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Caracol
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTORA: Srª. Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil das Câmaras Municipais, conforme Decisão Plenária nº 1.293/2017.

Determinada a citação da Srª. Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal de Caracol, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, esta não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Diante da não apresentação da documentação, aplicou-se multa de 2.000 UFRs/PI à gestora, e reiterou-se a determinação, conforme Decisão Monocrática nº 036/2017-I_N (Peça nº 11). Ainda assim, a Presidente da Câmara Municipal não se manifestou, conforme Certidão (Peça nº 15).

Perante o desinteresse da gestora em cumprir com a determinação desta Corte, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI à Srª. Ângela Victor Rosado – Presidente da Câmara Municipal de Caracol, em razão de reincidência no não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV, VII e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III, VI e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Considerando, ainda, a indispensabilidade da apresentação dos documentos solicitados para o exercício da fiscalização, notifique-se a Srª. Ângela Victor Rosado – Presidente da Câmara Municipal de Caracol, sob pena de aplicação de multa de 300 UFRs/PI **por dia de atraso**, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações:

1. Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, ou dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação relativos a contratação de assessoria técnica jurídica e contábil;
2. Certidões, expedida pelo Poder Legislativo Municipal, informando sobre:

    a. existência, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, de cargo cujas atribuições se refiram a assessoria técnica jurídica ou contábil de qualquer natureza;

    b. existência de concurso para seleção de servidores efetivos, cujos cargos tenham como atribuições a assessoria técnica jurídica ou contábil, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;

c. leis ou atos de criação dos cargos públicos citados na alínea "a" com a comprovação de sua publicação.

3. Declaração do Presidente da Câmara informando se o escritório ou profissional que presta assessoria jurídica a Câmara Municipal patrocina causa particular do gestor do Legislativo Municipal.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pela gestora, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 16 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 009/2018 – R_P
PROCESSO: TC n.º 007.477/2018
ASSUNTO: Representação
ENTIDADE: Município de São João do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
REPRESENTANTE: Sr. Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr. Diego Augusto Oliveira Martins – OAB/PI nº 13.758, e outros.
REPRESENTADA: Sra. Nívia Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada por Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito do Município de São João do Piauí, em face de Nívia Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara Municipal, o qual noticia supostas irregularidades na existência de 03 (três) Decretos Legislativos que autorizaram a anulação de dotação do executivo e suplementou créditos para a Câmara Municipal no total de R$ 113.620,00 (cento e treze mil seiscentos e vinte reais), sem que estes tenham sido propostos pelo Chefe do Poder Executivo.

Alega o representante, em síntese, que a competência pra abertura de crédito suplementar por meio de Decreto é do Chefe do poder Executivo, mediante prévia exposição de justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes, não se revelando juridicamente possível a abertura diretamente pelas Câmaras Municipais, conforme depreende-se do artigo 42, da Lei n° 4.320/64.

Instrui a representação com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer que sejam considerados nulos os Decretos Legislativos n° 03, 13 e 14 da Câmara Municipal de São João do Piauí, bem como que estes não repercutam na Prestação de Contas do Município.

É o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sra. Nívia Selma Martins Nunes, Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pela gestora, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 23 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM n° 011/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.527/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jurema
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTOR: Osmar Ribeiro Soares

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jurema, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Osmar Ribeiro Soares.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (610 UFR_S), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que no ano de 2015, houve apenas pequeno atraso na entrega de alguns documentos. Que os atrasos na entrega da documentação junto ao TCE, ocorridos nos meses de dezembro, fevereiro, junho, março, novembro e setembro, foram de três dias com exceção do mês de setembro que foi de quatro dias, que este pequeno atraso de forma alguma prejudica a análise na prestação de contas pelo órgão fiscalizador, bem como, o referido atraso não foi por vontade própria e sim por não conseguirem acesso à internet no prazo de lei e por pequenos problemas burocráticos. Afirma ainda, que teve uma administração transparente e geriu com zelo os recursos públicos. Ao final solicita a não aplicação da multa.

Na sequencia, a DADC, em análise demonstrou que foi excessivo o valor da multa cobrada no mês de junho de 2015, caso em que o documento foi rejeitado e reenviado após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014, devendo, portanto, os valores das multas, serem reduzidos de 610 UFR para 340 UFR. Demonstrou ainda que a defesa não merece prosperar, uma vez que as alegações do gestor de que o envio intempestivo da prestação de contas foi decorrente de problemas técnicos de acesso à internet local os quais prejudicaram o envio de arquivos, pois nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 09/14 o gestor tem o **prazo de 60 dias** após o encerramento do mês para o

envio da prestação de contas do mês vencido. Desse modo, o gestor teve prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade da redução do valor da multa de 610 UFR para 340 UFR**,** em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Jurema, durante a gestão do Senhor Osmar Ribeiro Soares**.**

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se que o valor da multa cobrada no caso em comento deve ser reduzida, considerando-se que foi excessivo o valor cobrado no mês de junho de 2015, no qual o documento foi rejeitado e reenviado após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 340 URF_s/PI ao Sr. Osmar Ribeiro Soares, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 23 de Abril de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/18 – C_S
PROCESSO: TC nº. 006.731/2018
ENTIDADE: Município de Coivaras
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
CONSULENTE: Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr. Ivan Lopes de Araújo Filho – OAB/PI nº 14.249, e outros.

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Prefeito Municipal de Coivaras, para dirimir dúvida acerca da imputação de débito direcionada ao gestor nos autos do Acompanhamento de Decisão TC nº 02738/2013, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coivaras, exercício 2013, o qual o consulente nem era gestor municipal.

O consulente alega que a imputação de débito caberia a ex-gestora, Sra. Edime Oliveira Gomes Freitas, responsável pelo exercício 2013, quando foi identificada a irregularidade, e questiona: Como proceder o ressarcimento imputado? Como a irregularidade ocorreu na ex-gestão, por que não foi imputado o débito na pessoa da ex-gestora?

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1°, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI.

No entanto, verifica-se que a presente consulta materializa o inconformismo do gestor com uma decisão desta corte, já havendo sido esta, inclusive, reformada em Recurso de Reconsideração. Ressalta-se que a consulta é prevista para esclarecer dúvidas a cerca da aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição do Tribunal de Contas do Estado, não sendo cabível, portanto, para reformar decisões. Para isto, o Regimento Interno prevê o rol taxativo de recursos cabíveis em seu artigo 405.

Além disso, prevê o Regimento Interno desta Colenda Corte nos arts. 201, § 1° e 202:

> *Art. 201. [...]*
> *§ 1° As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.*
>
> *Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre o caso concreto, sendo liminarmente arquivada.*

O consulente apresentou somente a inicial, a procuração do advogado, cópia dos votos e acórdãos que geraram o desconforto e certidão de trânsito em julgado do recurso de Reconsideração, não instruindo os autos com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nem com a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta, em razão da mesma versar apenas sobre caso concreto e não haver demonstração do relevante interesse público, tampouco apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.04.25 14:18:07 -03'00'